



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2011, que *altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para estabelecer a identificação criminal mediante material genético e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a esta comissão, para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 321, de 2011.

Em síntese, o PLS pretende alterar o art. 5º da Lei nº 12.037, de 2009, para estabelecer a possibilidade de a identificação criminal incluir a coleta de material para obtenção de DNA, se houver aquiescência do indiciado. Feita a coleta, sobrevivendo a condenação, o material genético será armazenado em banco de dados próprio, se não, será descartado. Nos termos do projeto, referido banco de dados integrará a Rede Infoseg, a cargo da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

Na justificação, o autor registra que

“Muitos crimes deixam de ser solucionados por falta de prova que identifique inequivocamente seu autor. Com os recursos tecnológicos disponíveis hoje em dia, os métodos de identificação criminal não podem ficar restritos ao processo datiloscópico e à



fotografia. Um banco de dados de DNA poderia ajudar a esclarecer crimes complexos com o auxílio de modernas técnicas científicas.

.....

De acordo com este projeto, nesse banco dados seriam armazenados os materiais genéticos dos indiciados que viessem a ser condenados, assegurado o descarte daqueles referentes aos absolvidos. Além disso, em atendimento à garantia constitucional da não auto-incriminação, a coleta de material para obtenção do DNA dependeria da aquiescência do indiciado.”

A matéria foi apreciada pela Subcomissão Permanente de Segurança Pública, que emitiu parecer pela sua prejudicialidade, nos termos do Relatório do Senador Pedro Taques, que destaca o seguinte:

“... a identificação com coleta de material genético e o armazenamento dos dados respectivos foi objeto do PLS 93 de 2011, aprovado no Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados em 4 de outubro de 2011.

A proposição aprovada restou ementada da seguinte forma:

‘Altera a Lei 12.037 de 1º de outubro de 2009, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação Criminal, e dá outras providências’.

O seu texto modifica o mesmo art. 5º, incluindo a coleta de material biológico para identificação do material genético nas hipóteses do inciso IV do art. 3º daquela Lei, facultando a identificação criminal quando: “a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa”.

Ademais o projeto em andamento na Câmara dos Deputados trata, no então criado art. 5º-A e incisos, de maneira mais detida



sobre as regras de tratamento e guarda dos dados decorrentes da identificação genética.

Por esse motivo, ressaltado o mérito da propositura e louvando o intento, entendo que o presente projeto encontra-se prejudicado em virtude da aprovação do projeto supracitado.”

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria trata de Direito Processual Penal, inserindo-se na competência legislativa privativa da União e assegurada a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61, todos Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios de natureza regimental, de juridicidade ou constitucional. Reconhecemos que a determinação de identidade genética pelo DNA (ácido desoxirribonucléico) constitui um dos produtos mais revolucionários da moderna genética molecular humana.

No mérito, somos, portanto, favoráveis ao PLS.

Porém, é reconhecida, por força do disposto no art. 334, I, do RISF, a prejudicialidade da matéria, conforme consta do Parecer da Subcomissão de Segurança Pública, anteriormente mencionado, em decorrência da aprovação do PLS nº 93, de 2011, que cuida igualmente da identificação criminal mediante coleta de material genético.



III – VOTO

Pelo exposto, somos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2011, em razão de sua prejudicialidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator